



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000370174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1103745-72.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA e MUNDI DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., são embargados CRYSTALIS ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e MSS SEIDOR DO BRASIL CONSULTORIA LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 39.411

Embargos de Declaração nº: 1103745-72.2020.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central

Embargantes: Laboratório Farmaervas Ltda. e Mundi Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Embargados: Seidor Tecnologia da Informação Ltda. e MSS Seidor do Brasil Consultoria Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegados vícios de omissão e contradição na r. decisão colegiada. Inocorrência. Inexistência de qualquer incompatibilidade entre as premissas lógico-jurídicas adotadas na fundamentação. Conclusão da decisão que, ademais, decorre logicamente das razões de decidir nela esposadas. Laudo pericial técnico que foi considerado em conjunto com os demais elementos de cognição reunidos nos autos, não havendo que se falar em omissão por ausência de manifestação sobre o resultado da prova pericial. Integração pretendida que, em realidade, encobre o desejo das embargantes em ver reformado o teor do acórdão, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA. e MUNDI DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. contra o acórdão de fls. 628/638, pelo qual se deu parcial provimento ao apelo interposto pelas corrés SEIDOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e MSS SEIDOR DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., ora embargadas.

Na peça de fls. 01/07, as embargantes sustentam ser o acórdão embargado contraditório, na medida em que, por um lado, reconhece a existência de descumprimento, pelas rés, dos contratos coligados celebrados entre as partes; e, por outro, afasta a obrigação das rés em reparar os danos materiais por si suportados em razão de tal descumprimento, a pretexto de que as autoras, ora embargantes, não teriam feito prova da extensão dos danos

materiais alegados, inviabilizando o estabelecimento de reparação a tal título.

Insistem ter restado suficientemente esclarecido nos autos que as corrés, embora tenham recebido a quantia de R\$441.836,01, correspondente a cerca de 15% dos serviços contratados (numa cifra total de R\$2.898.179,17), teriam efetivamente prestado apenas 2% desses serviços, devendo, por isso, restituir-lhes o montante equivalente aos 13% recebidos a mais, por serviços que não prestou.

Aduzem, ainda, ter restado omissa o acórdão quanto às conclusões periciais, contundentes em apontar a inexecução dos serviços pelas rés, com aferição da extensão do dano suportado pelas autoras-embargantes.

Requerem, destarte, sejam recebidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se as eivas apontada para integrar e modificar o acórdão embargado.

Sem manifestação pelo embargado, a despeito de regularmente intimado a se pronunciar.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente a invocada contradição.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: *“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”*¹.

E isso certamente não se verifica na espécie.

Simples leitura do v. acórdão embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

Não há, ademais, qualquer incompatibilidade lógica entre, de um lado, a premissa jurídica de reconhecer a falha na execução dos serviços pelas rés, com consequente resolução dos contratos por culpa das demandadas; e, de outro lado, a premissa jurídica de afastar a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais às autoras, porque reputada não comprovada a extensão do dano reclamado – ônus que cabia às requerentes, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar na existência de ponto de omissão no julgado.

¹ DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

A prova pericial técnica não foi desconsiderada.

Pelo contrário: ao se desprover o apelo das rés no tocante à declaração de resolução dos contratos celebrados entre as partes, assim se fez porque evidenciado, pelo acervo probatório (laudo pericial incluso), que os serviços contratados não foram, a fim e ao cabo, efetivamente prestados.

Por sua vez, também foi considerado o laudo pericial para que se concluísse pela ausência de prova dos danos materiais reclamados na exordial. Afinal, as conclusões periciais foram categóricas em registrar a impossibilidade de se aferir o percentual de realização dos serviços contratados (vide fls. 492/493, quesitos nºs 4 e 5 e respectivas respostas, bem ainda o último parágrafo de fl. 498, que termina à fl. 499).

Infere-se, pois, que o pedido de aclaração tem por nítida finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo, desfavorável aos interesses das embargantes.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO

DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR